

Pregão Eletrônico

• Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

Pregão Eletrônico nº 00006/2016

ELEVADORES OK COMERCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA - EPP, CNPJ nº 04.615.616/0001-28, com sede na Travessa Curuzu, nº 2005, Bairro do Marco, Belém- Pará, representada por seu diretor Antônio Rosa Moita, vêm tempestivamente perante Vossa Excelência apresentar RECURSO em tempo hábil quanto à habilitação da empresa VERMA ENGENHARIA LTDA - ME, com base nos fatos e fundamentos à seguir expostos:

DO EDITAL

O Edital do referido certamente determina, em seu item "7.4.3. Habilitação Econômica -Financeira", alínea "a" que a empresa habilitada apresente CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU LIQUIDAÇÃO JUDICIAL , OU DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL, conforme o caso, expedida pelo cartório distribuidor de falência da sede da licitante, ou de seu domicílio, com data de expedição não superior a 180 (cento e oitenta) dias, quando não houver prazo de validade exposto no documento.

Da análise da referida certidão apresentada pela empresa ora recorrida, se observa ao fim do documento, a existência de validade do documento, sendo de 60 dias à contar de sua emissão.

Considerando que fora emitido em 01 de junho de 2016, logo, venceu dia 01 de agosto do corrente ano, invalidando tal documento.

Não se trata aqui de mero formalismo ou excesso de rigor, e sim em plena e indiscutível ofensa aos termos do Edital, impedindo de ser habilitada a empresa VERMA, ora recorrida.

Nesse passo, considerando o princípio da Legalidade que norteia os atos administrativos, ao agente somente é permitido fazer o que a Lei permite e, nesse caso, o Edital, que é Lei entre os participantes do certamente, exige certidão negativa de falência ou recuperação judicial válida, o que não é o caso do documento apresentado pela empresa ora recorrida.

Para o doutrinador Hely Lopes Meireles, "o edital é a lei interna da licitação", onde suas cláusulas contêm normas que vinculam tanto a Administração quanto os licitantes interessados, nascendo assim o basilar Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Corroborando com tal princípio, a Lei 8.666/1993 em seu art. 41 que "a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Dessa forma, considerando que a empresa VERMA ENGENHARIA LTDA - ME, não atendeu aos termos do Edital, conforme acima citado, requer a empresa ora recorrente a inabilitação da empresa recorrida e o prosseguimento do processo licitatório para chamamento da 2ª colocada.

Termos em que,

Espera deferimento.

Belém/PA, 11 de agosto de 2016.

Engº Antonio Rosa Moita

CREA/PA:7.699D

Diretor

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06-2016 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00006/2016

VERMA ENGENHARIA LTDA - ME, microempresa já qualificada, inscrita no CNPJ 05.395.624/0001-79, com endereço na Avenida Principal, Quadra 15, nº 15 Jardim Primavera II, CEP 65.070-000 no certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00006/2016, vem respeitosamente a Vossa Senhoria apresentar suas CONTRARRAZÕES às infundadas alegações proferidas em RECURSO ADMINISTRATIVO pela ELEVADORES OK COMERCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA – EPP,, já identificada, pelo que expõe e por fim requer:

I) DO RESUMO DOS FATOS

Insatisfeita com a decisão da Comissão que habilitou a proposta da ora manifestante no aludido certame licitatório, a empresa Recorrente vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO buscando a inabilitação da empresa VERMA ENGENHARIA.

O recurso apresentado aponta que a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Liquidação Judicial ou de Execução Patrimonial venceu no dia 01 de Agosto de 2016, sendo que o pregão ocorreu dia 10 de Agosto de 2016. Assim, a Recorrente por "ferir" os termos do Edital e por ferir o princípio da legalidade, mas não observando o interesse público e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

II) DO MÉRITO

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 5º do decreto nº 5.450/2005:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, data vênia, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

Assim, no caso em tela, restaram presentes os documentos que habilitam a empresa com as exigências contidas no edital, bem como comprovada a aptidão da Recorrida para a execução do objeto licitado, assim, o vencimento de somente um documento em nove dias, constitui mero vício formal sanável, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Além do mais, na decisão de Vossa Senhoria deve ser observada a regra do parágrafo único do artigo 5º do decreto nº 5.450/2005, ou seja, foi feita a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi habilitada a licitante que ofereceu o melhor preço, neste caso a ora recorrida.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São

Paulo: Dialética, 2000).

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de manutenção preventiva, preditiva e corretiva em 02 (dois elevadores, marca ThyssenKrupp [...], conforme item 2.1 do Edital, sendo assim, nota-se o objeto principal seria a prestação de serviço e o a proposta com menor preço global que atenderia o interesse da Administração Pública.

No presente caso, o teor da possível "infração", pela Recorrida, ao instrumento convocatório, mostrou-se mínimo. Os documentos principais que demonstram a sua aptidão para a execução dos serviços, constam do processo licitatório, não cabendo a sua exclusão/inabilitação em face de certidão que passou sessenta dias válida e que neste ato apresenta-se novamente a certidão com a mesma declaração da anterior, qual seja, inexistência de pedido de falência ou concordata.

Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95":

"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada".

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos, primeiramente, decisão do próprio Tribunal de Justiça do Maranhão e seguintes:

ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II - o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III - a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado - seleção de melhor proposta - repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV - segurança concedida.(TJ-MA - MS: 234432007 MA, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - EDITAL - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA - REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME - OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS - PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME - ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA - CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade. A INTERPRETAÇÃO DO EDITAL SOB A LUZ DOS PRINCÍPIOS QUE PERMEIAM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO PODE CONDUZIR A ATOS QUE ACABEM POR MALFERIR A PRÓPRIA FINALIDADE DO CERTAME, RESTRINGINDO O NÚMERO DE CONCORRENTES E PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital.(TJ-PR - MS: 3261621 PR 0326162-1, Relator: Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 31/03/2008, 1ª Câmara Cível Suplementar em Composição Integral, Data de Publicação: DJ:

MANIFESTA INSEGURANÇA AOS QUE DELE PARTICIPAM. O SEGURO GARANTIA A QUE A LEI SE REFERE (ART. 31, III) TEM O VISO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE UM MÍNIMO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE PARA EFEITO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E SUA COMPROVAÇÃO CONDIZ COM A FASE DE "HABILITAÇÃO". UMA VEZ CONSIDERADA HABILITADA A PROPONENTE, COM O PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA), DESCABE A ADMINISTRAÇÃO, EM FASE POSTERIOR, REEXAMINAR A PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS DIZENTES A ETAPA EM RELAÇÃO A QUAL SE OPEROU A "PRECLUSÃO". O EDITAL, "IN CASU", SO DETERMINA, AOS PROPONENTES, DECORRIDO CERTO LAPSO DE TEMPO, A PORFIAR, EM TEMPO CONGRUO, PELA PRORROGAÇÃO DAS PROPOSTAS (SUBITEM 6.7); ACASO PRETENDESSE A REVALIDAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO CONECTADA A PROPOSTA INICIAL, TE-LO-IA EXPRESSADO COM CLAREZA, MESMO PORQUE, NÃO SO O SEGURO-GARANTIA, COMO INUMEROS OUTROS DOCUMENTOS TEM PRAZO DE VALIDADE. [...]. O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.(STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24
RDJTJDFT vol. 56 p. 151
RDR vol. 14 p. 133)

Ainda tem-se:

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO IRREGULARIDADE FISCAL Pretensão da impetrante de ver declarada a inabilitação da empresa vencedora da licitação em razão de suposta irregularidade fiscal - certidões vencidas - [...] impedir a habilitação da vencedora a pretexto de não comprovação de regularidade fiscal, no caso, seria admitir a cobrança de créditos fiscais por meios indiretos, com possível produção de efeitos maléficos e incompatíveis com os princípios que norteiam a licitação edital em consonância com as Leis específicas e aos princípios norteadores da licitação pública e da razoabilidade - a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa; selecionada esta e observadas as fases do procedimento, não há lugar para excessivo formalismo com o único objetivo de favorecer o interesse particular, contrário à vocação pública que deve ditar a atividade da administração. Negado Provimento ao recurso.(TJ-SP - APL: 9070863132009826 SP 9070863-13.2009.8.26.0000, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 23/11/2011, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/12/2011)

Por fim, verifica-se a decisão Tribunal da Justiça do Paraná que entende que "AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTO REQUISITADO PELO EDITAL. VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL", conforme se mostra abaixo:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ANULATÓRIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTO REQUISITADO PELO EDITAL. VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SITUAÇÃO REGULAR DA EMPRESA VENCEDORA. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE.DESNECESSIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO.OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - EIC - 1017284-8/01 - Paranacity - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - - J. 23.06.2015) (TJ-PR - EI: 1017284801 PR 1017284-8/01 (Acórdão), Relator: CRISTIANE SANTOS LEITE, Data de Julgamento: 23/06/2015, 4ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1598 03/07/2015)

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

O formalismo no procedimento licitatório, como já visto anteriormente, não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

O STF já exarou sobre esta questão. Vejamos:

“EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.”(STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)

Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre “Hely Lopes Meirelles” sobre a regra dominante em processos judiciais:

“Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes”.

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem “engessar” o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto requer à Vossa Senhoria que pelas considerações aqui tecidas e, ainda as decisões jurisprudenciais e entendimentos dos Tribunais Superiores desse país e legislação vigente, requer que se negue provimento ao recurso apresentando pela empresa e consequentemente adjudicação e homologação do certame para declarar como vencedor a empresa Verma Engenharia LTDA – ME devido ter apresentado a melhor proposta de interesse da Administração Pública.

Termos em que
Pede e espera deferimento
São Luis, 18 de Agosto de 2016

Engº Vipul Verma
CREA 150236761-0

Fechar



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2016

Ref. PA/MPF/PR/MA Nº 1.19.000.001005/2016-06

RECORRENTE: ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA.

RECORRIDA: VERMA ENGENHARIA LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA., com fulcro no artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, contra decisão deste PREGOEIRO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO que habilitou a proposta da empresa VERMA ENGENHARIA LTDA. no certame em epígrafe.

Impende mencionar, de início, que o Pregão Eletrônico nº 06/2016 destina-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva em 02 (dois) elevadores, marca ThyssenKrupp, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e materiais de reposição imediata (mediante ressarcimento), necessários para execução dos serviços no edifício da Procuradoria República no Estado do Maranhão.

I – DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

A licitante Recorrente apresentou a seguinte manifestação de intenção de recorrer: “Elevadores Ok, vem registrar intenção de recurso contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa Verma Engenharia, em razão da certidão de falência e concordata estar com prazo expirado em 01/08/2016. Assim sendo, a mesma deverá ser inabilitada.”

II – RAZÕES DO RECURSO

Aberto o prazo para interposição de recurso, a empresa Recorrente apresentou suas razões, alegando:

O Edital do referido certame determina, em seu item “7.4.3. Habilitação Econômica –Financeira”, alínea “a” que a empresa habilitada apresente CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, OU DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL, conforme o caso, expedida pelo cartório distribuidor de falência da sede da licitante, ou de seu domicílio, com data de expedição não superior a 180 (cento e oitenta) dias, quando não houver prazo de validade expresso no documento.

Da análise da referida certidão apresentada pela empresa ora recorrida, se observa ao fim do documento, a existência de validade do documento, sendo de 60 dias a contar de sua emissão.

Considerando que fora emitido em 01 de junho de 2016, logo, venceu dia 01 de agosto do corrente ano, invalidando tal documento.

Não se trata aqui de mero formalismo ou excesso de rigor, e sim em plena e indiscutível ofensa aos termos do Edital, impedindo de ser habilitada a empresa VERMA, ora recorrida.

Nesse passo, considerando o princípio da Legalidade que norteia os atos administrativos, ao agente somente é permitido fazer o que a Lei permite e, nesse caso, o Edital, que é Lei entre os participantes do certame, exige certidão negativa de falência ou recuperação judicial válida, o que não é o caso do documento apresentado pela empresa ora recorrida.

Para o doutrinador Hely Lopes Meireles, “o edital é a lei interna da licitação”, onde suas cláusulas contêm normas que vinculam tanto a Administração quanto os licitantes interessados, nascendo assim o basilar Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Corroborando com tal princípio, a Lei 8.666/1993 em seu art. 41 que “a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”.

Dessa forma, considerando que a empresa VERMA ENGENHARIA LTDA – ME, não atendeu aos termos do Edital, conforme acima citado, requer a empresa ora recorrente a inabilitação da empresa recorrida e o prosseguimento do processo licitatório para chamamento da 2ª colocada.

Assim, a Recorrente evoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para requerer a inabilitação da empresa VERMA ENGENHARIA LTDA. pela apresentação de *CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, OU DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL* com validade expirada.

III – CONTRARRAZÕES

Em contraposição às alegações apresentadas pela Recorrente, a empresa VERMA ENGENHARIA LTDA., colacionando julgados do STJ, bem como de Tribunais de Justiça pátrios, disse, em síntese:

“Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 5º do decreto nº 5.450/2005:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas

disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, data vênia, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

Assim, no caso em tela, restaram presentes os documentos que habilitam a empresa com as exigências contidas no edital, bem como comprovada a aptidão da Recorrida para a execução do objeto licitado, assim, o vencimento de somente um documento em nove dias, constitui mero vício formal sanável, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Além do mais, na decisão de Vossa Senhoria deve ser observada a regra do parágrafo único do artigo 5º do decreto nº 5.450/2005, ou seja, foi feita a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi habilitada a licitante que ofereceu o melhor preço, neste caso a ora recorrida.

(...)

Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre “Hely Lopes Meirelles” sobre a regra dominante em processos judiciais:

“Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes”.

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem “engessar” o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto requer a Vossa Senhoria que pelas considerações aqui tecidas e, ainda as decisões jurisprudenciais e entendimentos dos Tribunais Superiores desse país e legislação vigente, requer que se negue provimento ao recurso apresentando pela empresa e conseqüentemente adjudicação e homologação do certame para declarar como vencedor a empresa Verma Engenharia LTDA – ME devido ter apresentado a melhor proposta de interesse da Administração Pública.”

A Recorrida aponta para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aduzindo que a vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta.

IV – FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A exigência de apresentação da **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, OU DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL** consta do item 7.4.3. do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2016:

7.4. São documentos necessários à habilitação, que deverão ser apresentados em original ou em cópia autenticada por cartório ou por servidor, conforme art. 32, da Lei nº 8.666/93:

(...)

7.4.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, OU DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL, conforme o caso, expedida pelo cartório distribuidor de falência da sede da licitante, ou de seu domicílio, com data de expedição não superior a 180 (cento e oitenta) dias, quando não houver prazo de validade expresso no documento;

A submissão dos atores do certame licitatório ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório é assim ensinada pelo Professor Marçal Justen Filho:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p.543.)

Também a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é cristalina quanto à sujeição das partes ao supramencionado princípio:

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a

atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.

8. Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. Os gestores violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir item do edital do Pregão nº 32/2008. Não há, portanto, reparos a serem feitos no Acórdão 998/2009-TCU-Plenário. (AC-2367/2010-Plenário, Relator: Ministro Valmir Campelo, j. 15/09/2010)

O rodapé da certidão impugnada pela Recorrente, emitida pela Secretaria de Distribuição de Termo Judiciário de São Luís em 01/06/2016 traz as seguintes inscrições:

OBSERVAÇÃO:

O CNPJ constante nesta certidão foi informado pelo solicitante. Sua titularidade deverá ser conferida pelo interessado e destinatário; Os feitos oriundos da Vara de Interesses difusos e Coletivos terão sua competência vinculada às Varas e/ou Fazenda, de acordo com os litigantes.

Esta certidão abrange somente as Varas Comuns do Termo Judiciário de São Luís.

Esta certidão terá validade de sessenta (60) dias, conforme Art. 198 do Código de Normas da CGJ. (grifei)

Verifica-se, portanto, que a certidão da empresa VERMA ENGENHARIA LTDA. venceu dia 01.08.2016. Dessarte, assiste razão à Recorrente, porquanto o documento apresentado pela Recorrida estava vencido quando ela fora convocada. Ora, os licitantes têm o dever de cautela no sentido de verificar a validade da documentação que é anexada no sistema ComprasNet.

A aceitação da certidão vencida resultaria em violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório além de quebrar a isonomia do certame, restando forçoso reconhecer a inabilitação da empresa VERMA ENGENHARIA LTDA.

V – DECISÃO

Em face do exposto, este Pregoeiro, exercendo um juízo de retratação, decide, com esteio no inciso VII do artigo 11 do Decreto nº 5.450/2005, conhecer do Recurso interposto pela empresa ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA. e dá-lhe PROVIMENTO, para inabilitar a proposta da empresa VERMA ENGENHARIA LTDA., adotando-se as seguintes medidas:

- O retorno à fase da habilitação para inabilitar a proposta impugnada, por apresentar documento em desconformidade com o Edital;
- convocar a próxima licitante classificada para apresentação de proposta e seus consectários.

São Luís, 22 de agosto de 2016.

Francisco das Chagas Paula
Pregoeiro/PR/MA